



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.134 - SEFAZ
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI o requerente formula seu pedido de acesso à informação no total de 03 (três) itens.
Resposta:	O órgão demandado, ainda em sede singular, concedeu parcialmente às informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	14/07/2021 - 16:43:06
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude de seu descontentamento com a resposta disponibilizada pela entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar em nossas considerações que o acesso à informação da administração pública é um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar o exercício deste direito constitucional, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º veda “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”, deste modo, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação **como regra para a administração pública** e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração, da mesma forma que, sua negativa deve ser fundamenta na forma da Lei.

1.2. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que prevêm e regulam o direito de acesso a informação, o requerente ingressou com a solicitação de nº 19.134, junto à entidade demandada, pretendendo,

- 1) Envio das ordens bancárias dos pagamentos efetuados no período de janeiro/2021 até a presente data;
- 2) Envio das programações de desembolso dos pagamentos efetuados no período de janeiro/2021 até a presente data;
- 3) Envio das publicações das justificativas dos pagamentos efetuados no período de janeiro/2021 até a presente data, caso tenham ocorrido em exceção à ordem cronológica.

1.3. Ato contínuo dentro do prazo legal, ainda em sede singular, o órgão demandado disponibilizou a informação ao requerente, entretanto, não contemplou a totalidade do pedido requerido.

1.4. Em face da resposta disponibilizada, conforme parágrafo anterior, em sede singular, a demanda foi alçada a primeira e segunda instância do órgão demandado, ratificando a decisão prolatada em sede singular.

1.5. Insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 27 de maio de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, **ratificando seu pedido inicialmente formulado**.

1.6. Na análise da documentação inserida no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Governo do Estado do Rio de Janeiro e cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI, intitulada "[Programação de Desembolso 13-07.pdf](#)", verificamos que não foi disponibilizado o todas das informações solicitadas ao requerente, ao ser analisada em conjunto com o valor da movimentação consignado na planilha fornecida pelo requerente denominada de "rrp pagos em 2021 -sefaz.xlsx".

1.7. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS do órgão demandado, em 16 de julho de 2021, no entanto, está até o final da instrução deste recurso não foi apresentado fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar o fornecimento parcial do pedido de acesso à informação.

1.8. Isto posto, considerando que o requerente inseriu documentação no sistema e-SIC movimentações no SIAFE-RIO – *sistema contábil utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro* –, na UG 206100 - Fundo Especial de Administração Fazendária, comprovando movimentação no valor de R\$ 138.607,82 no mês de abril de 2021, valor este que não é contemplado na planilha disponibilizada pelo órgão demandado, deste modo, opinamos pelo **provimento parcial** do recurso interposto instando o órgão demandado a fornecer documentos de demonstre a movimentação do Fundo Especial de Administração Fazendária entre o dia 1º de fevereiro de 2021 ao dia 30 de abril de 2021, complementando, deste modo, a informação encaminhada ao requerente.

1.9. Finalizando é importante salientar o Parecer nº 15/2021-HBR-PG-17 da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, – "*com a sugestão de ciência da PG-15, em razão da repercussão para toda a Administração Pública [do Estado do Rio de Janeiro] da posição da PGE que venha a ser adotada sobre a matéria*", prolatado em face da negativa do órgão demandado em cumprir a decisão desta OGE/RJ relacionado ao provimento de um pedido de acesso à Informação –, no qual é **reafirmado a competência desta Órgão Central de Controle de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado para decidir os casos de acesso à informação**, nos termos da LAI, decidindo pelo cumprimento das decisões da OGE/RJ nos casos do **provimento dos recursos interposto**, cujo extrato adicionamos aqui:

Em relação à **competência** para apreciar o recurso, acolho a posição intermediária adotada no Parecer nº 15/2021-HBR-PG-17 e que privilegia o acesso à informação. As conclusões podem ser assim sintetizadas:

- a) A **Ouvidoria Geral do Estado**, por força do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.989/2018 é competente para julgar, em terceira instância, recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular de órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação;
- b) O art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que prevê a competência meramente opinativa da Ouvidoria Geral do Estado, **padece de vício de legalidade**, por conflitar diretamente com o art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.989/2018;
- c) É viável a interposição de recurso administrativo para o Governador do Estado **apenas no caso de eventual decisão denegatória de acesso à informação proferida pela Ouvidoria Geral do Estado, o que pode ser extraído, também, no art. 57 da Lei Estadual nº 5.427/091**.

A interpretação propugnada pelo parecerista deve ser acolhida, seja porque promove uma interpretação sistemática das normas estaduais, seja porque privilegia o acesso à informação, com o cabimento do recurso ao Governador admitido apenas no caso de negativa de acesso.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada parcialmente nos termos do pedido inicial formulado pelo Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação nos termos do pontuado no subitem 1.8. deste Relatório*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando o Órgão a disponibilizar tal acesso **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO

Secretária OGE
Id Funcional 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.134, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 23/07/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/07/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/07/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 26/07/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador
19662384 e o código CRC F553D3B2.

Referência: Processo nº SEI-320001/002244/2021

SEI nº 19662384